



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10845.001823/2001-63
Recurso nº	155.524 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-48.521
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	ÁLVARO SIMÕES
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo quando a tributação recaia sobre a pessoa que efetivamente realizou o dispêndio.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRIBUTAÇÃO ANUAL - Consoante art. 55, inciso XIII, e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser realizada mensalmente, sendo que a tributação se dá no ajuste anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ERRO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APURAÇÃO MENSAL. Verificado o erro na apuração do APD, cancela-se o auto de infração.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e de erro na identificação do sujeito passivo. No mérito, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

ÁLVARO SIMÕES recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 119.947,41 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...)Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TENDO EM VISTA A VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, ONDE SE VERIFICOU EXCESSO DE APLICAÇÕES SOBRE ORIGENS, NÃO RESPALDADO POR RENDIMENTOS DECLARADOS/COMPROVADOS, CONFORME TERMO DE VERIFICAÇÃO E DE CONSTATAÇÃO E DOCUMENTOS ANEXOS.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/1997</i>	<i>202.306,33</i>	<i>75</i>

Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95.

3.Cientificado da autuação em 29/06/2001 (fls. 03), o contribuinte protocolizou, em 30/07/2001, a impugnação de fls. 27/39, consoante a qual solicita o cancelamento do auto de infração, alegando, em resumo, o que segue:

3.1.Por um lapso da pessoa encarregada do preenchimento da sua declaração de ajuste do ano-calendário 1997, não foi inserido, no Quadro 3, correspondente a Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, o valor de R\$ 50.000,00, doado por sua mãe, Piedade Simões dos Santos, circunstância essa que já havia ocorrido no ano imediatamente anterior (1996), quando lhe foi doada igual quantia, como se comprova com a declaração apresentada no exercício de 1997;

3.2.Essa circunstância, em face do que dispõe o artigo 894 e seu § 1º do RIR/94, não poderá ser recusada pelo I. Julgador;

3.3.O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.062, estabelece que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, será de seis por cento ao ano. De outra parte, a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), editada com vistas a impedir os excessos praticados pela usura, determina que é vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal;

3.4.O §1º, do art. 161, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), dispôs que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês;

3.5.Diante das regras preexistentes, que fixavam o encargo em 0,5%, a estipulação da taxa de 1% para os juros moratórios incidentes sobre os débitos fiscais, caracteriza um privilégio outorgado ao crédito tributário, eis que corresponde ao dobro do ordinariamente admitido para os débitos não tributários;

3.6.Reproduz ensinamento de José Eduardo Queiroz Regina a respeito do art. 161 e seu § 1º;

A

3.7. Assim, a estipulação de juros moratórios pela taxa SELIC, realizada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, é absolutamente inconstitucional por contrariar as disposições do Código Tributário Nacional, que é lei complementar à Constituição. Cita jurisprudência do STJ sobre o assunto;

3.8. Mesmo que a lei ordinária pudesse fixar a taxa de juros moratórios em percentual superior a 1%, ainda assim seria inconstitucional a delegação, ao Poder Executivo, da competência para fazê-lo, vício em que incidiu a mencionada Lei nº 9.065/95;

3.9. A competência para edição de leis ordinárias é exclusiva do Congresso Nacional, sendo vedada a sua delegação, nos termos do artigo 68, § 1º da Constituição Federal de 1988. Além disso, o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias promoveu a revogação dos dispositivos legais que delegassem essa competência a órgão do Poder Executivo;

3.10. Além de permitir a incidência de percentual variável, não previsto na lei complementar, a Lei nº 9.065/1995, em seu artigo 13, admitiu que tal percentual fosse fixado pelo próprio credor da obrigação tributária, o Poder Executivo, através do Banco Central do Brasil, o que o torna absolutamente inconstitucional. Transcreve posicionamento de Antônio Carlos Rodrigues do Amaral sobre o assunto."

A DRJ proferiu em 22/09/06 o Acórdão nº 16.090, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMAS LEGAIS. Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A alegação da existência de doação ou de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário doado ou emprestado.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Lançamento Procedente

(...)

Acréscimo Patrimonial - No caso vertente, com o escopo de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário 1997, o interessado argumentou que teria recebido, a título de doação da Sra. Piedade Simões dos Santos, sua mãe, a importância de R\$ 50.000,00, doação esta que, por um lapso, não foi consignada na declaração de ajuste do referido ano-calendário.

17. A esse respeito, é mister ressaltar que a doação deve estar registrada nas declarações de imposto de renda do doador e do donatário, tendo em vista a sua repercussão na variação patrimonial. Entretanto, não basta a simples informação



prestada nas declarações de ajuste, sendo necessária a demonstração clara e inequívoca da transferência do numerário.

18. Tivesse o contribuinte feito prova do recebimento da mencionada quantia, por meio de extrato bancário ou indicação do cheque ou depósito em sua conta corrente, estaria plenamente satisfeita a exigência, mesmo porque não se trata de pequena quantia e o valor, se efetivamente foi doado, deve ter sido entregue em cheque ou em dinheiro depositado na conta-corrente do donatário, o que tornaria fácil a comprovação da transferência relativa ao ato de doação.

(...)

Destarte, diante da ausência de provas que evidenciem a alegada doação, ela não pode ser considerada para fins de análise da evolução patrimonial do contribuinte.

Taxa SELIC (...)

A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora foi estabelecida pela lei ordinária supracitada. Ressalte-se que a Lei nº 9.065/1995 foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução. (...)

Desta forma, havendo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais acumulada mensalmente, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida, carecendo, assim, de amparo legal a discordância do impugnante em relação ao cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

À vista de tudo o acima exposto, voto por considerar procedente o lançamento constante do auto de infração de fls. 03/04, mantendo integralmente o crédito tributário lançado."

Aludida decisão foi cientificada em 25/10/06(AR fl. 62).

O recurso voluntário, interposto em 20/11/06 (fls. 63-80), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"Data vênha, improcede o referido lançamento, quer porque (a) na apuração do tributo, não levou em conta o valor de R\$ 50.000,00, efetivamente recebido como doação, quer porque (b) foi realizado com base no fato gerador anual, de 31/12/1997, quando deveria tê-lo sido feito com base no fato gerador mensal de JUNHO/1997, data da aquisição dos imóveis que pretensamente provocaram o acréscimo patrimonial a descoberto, quer, ainda, porque (c) foi realizado com erro na identificação do sujeito passivo.

(...)

Como demonstrado, o lançamento ex-officio mantido pelo acórdão da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - II é nulo de pleno direito, porquanto:

- deixou de considerar, no base de cálculo do tributo, o valor de R\$ 50.000,00, doado, ao RECORRENTE, pela sua genitora;

A

- nele foi adotada a tributação anual, quando tanto a lei quanto a jurisprudência determinam que a tributação de acréscimos patrimoniais a descoberto deve ser realizada no mês em que ocorrida, e não com base no fato gerador de 31/12, e

- houve erro na identificação do sujeito passivo, já que nada permitia a presunção, estabelecida pelo I. AFRF autuante, de que a aquisição dos imóveis foi realizada pelo RECORRENTE, e não por sua esposa, ou por sua filha, já que ambas também são contribuintes.(grifos originais)

Desse modo, solicita o RECORRENTE, por ser de inteira justiça, que seja dado provimento ao presente recurso, desobrigando-o do recolhimento de quaisquer quantias."

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se acréscimo patrimonial a descoberto - APD, apurado no ano calendário de 1997, sendo que o auto de infração foi lavrado e cientificado em 2001.

O recorrente alega que houve erro na eleição do sujeito passivo, haja vista que o imóvel foi adquirido pelo contribuinte, sua filha e sua esposa (fl. 84).

Equivoca-se. A tributação não está incidindo sobre os imóveis e sim sobre os recursos utilizados nesses negócios.

Ora, a filha do contribuinte, Srta. Juliana da Costa e Costa, à época com 19 anos, sequer possuía inscrição no CPF, sendo dependente de sua mãe (fl. 92). O recorrente não faz prova de qualquer rendimento de sua filha, portanto, não há que se falar em pagamento efetuado pela Srta. Juliana.

Quanto aos rendimentos da esposa, o contribuinte foi intimado a comprová-los (fl. 22), mas nada apresentou.

Rejeito essa preliminar.

Ainda em preliminar, o contribuinte alega a nulidade do lançamento por erro na constituição do crédito tributário – fato gerador lançado anual, e deveria ser em junho/1997.

A apuração do APD é mesmo mensal, mas o fato gerador é anual, pois os rendimentos omitidos, apurados a partir da presunção legal em comento, sujeitam-se ao ajuste anual, conforme art. 55, inciso XIII, e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, que dispõe:

"Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2.º, inciso IV, e 70, § 3.º, inciso I): (...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva; (...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86."

D

Logo, não há que falar em nulidade do auto de infração, nesse aspecto.

Outrossim, verifica-se que a fiscalização não realizou a apuração mensal do APD, e sim anual, conforme demonstrativo de fl. 18, sendo assim, há que ser cancelado o lançamento.

Esta Câmara também já firmou entendimento nesse sentido, a exemplo do Acórdão n.º 102-47.232 de 11/11/2005, cuja ementa transcrevo:

"IMPOSTO DE RENDA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - A presunção legal que tem por objeto identificar a renda auferida com suporte na evolução patrimonial positiva, em respeito ao aspecto temporal da hipótese de incidência, somente pode ser estruturada em períodos mensais. Recurso de ofício negado"

Resta, então, cancelar o lançamento em face desse erro.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade do auto de infração por erro na eleição do sujeito passivo, e no mérito, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 23 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA